

Trata-se de projeto de lei que "*Dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

O *Art. 1º* do projeto estabelece a proibição de "*implantação de ciclovias através de pintura de solo nos passeios públicos*"; o *Art. 2º* refere que as atuais ciclovias, em desacordo com a Lei, "*deverão ser excluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta*"; seguindo-se as cláusulas financeira (*Art. 3º*) e de vigência da Lei (*Art. 4º*).

A matéria que versa sobre a instalação de ciclovia e de ciclofaixa, é da alçada da *regulação* e gerenciamento do *órgão executivo de trânsito* no Município – *URBES*, cuja competência é haurida do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação local.

Efetivamente, estabelece a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Institui o Código de Trânsito Brasileiro), nos seus Arts. 21 e 24, a respeito da competência administrativa para regulamentação do trânsito no âmbito local, e o seguinte:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (...)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (...) VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;”

No âmbito do Município, foram conferidas à URBES, como órgão executivo de trânsito, vinculado à Secretaria de Transportes, as atribuições relativas ao ordenamento do trânsito, nos termos do Art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, com a nova redação dada pelas Leis nºs. 6.529/2002, 7.775/2006 e 9.448/2010, e Lei nº 7.370/2005 (atribuições das Secretarias de Governo), a saber:

Art. 5º - A **URBES** tem as seguintes atribuições:
I - organizar e fiscalizar o serviço público de transporte coletivo no Município de Sorocaba, e por ato de delegação do Prefeito Municipal, também prestá-lo;
II - organizar e fiscalizar os serviços de fretamento, táxi, lotação, transportes escolares, pessoas portadoras de deficiência ou outros transportes especiais, e transporte de cargas no município;
III - organizar, implantar e fiscalizar estacionamentos de veículos em vias públicas ou próprios Municipais;
IV - planejar e executar serviços e obras nas vias públicas do Município, inclusive as relacionadas à fiscalização e operação de trânsito, bem como em próprios municipais.
V - prestar serviços de apoio à atividades de engenharia de tráfego;
VI - planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação e sinalização do sistema viário;
VII - implantar centrais de tráfego com monitoramento operacional;
VIII - implantar programas e medidas de educação para o trânsito e de inibição da prática de infrações;
IX - desenvolver estudos para integração do sistema viário;
X - gerenciar, fiscalizar e controlar o tráfego e trânsito nas vias, estradas e logradouros públicos municipais;
XI - realizar a gestão do controle e processamento de autos de infração de trânsito.
XII - planejar, coordenar, gerenciar e executar projetos e programas de incentivo à mobilidade urbana sustentável, notadamente os meios coletivos e os não motorizados.
Parágrafo Único - Com exceção às atividades de organização, gerenciamento e coordenação, a URBES poderá contratar com terceiros a execução de atividades e a prestação de serviços, relacionados às suas atribuições, respeitada a legislação federal de regência da matéria. E

Lei nº 7.370/05:

XVII - Secretaria de Transportes: planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito; atividades de engenharia de tráfego e controle e análise de estatística; atividades da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI; gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN. (Redação dada pela Lei nº 7776/2006)”

De acordo com as informações constantes do sitio oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, no tocante à Secretaria de Transportes e URBES – <http://www.sorocaba.sp.gov.br/secretarias/> - “A empresa pública responde pelo planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano e à regulamentação do trânsito. São realizadas atividades de engenharia de tráfego e controle e análise de estatística, bem como a implantação de sinalizações viárias, equipamentos de fiscalização eletrônica e conjuntos semaforicos, além de campanhas educativas.”

Examinando-se os dispositivos legais ora transcritos verifica-se que cabe ao **órgão executivo** do Município *regulamentar* as faixas destinadas aos ciclistas e aplicar o sistema de sinalização nas vias e passeios, assegurando a circulação de pedestres, nos termos das determinações do Art. 68 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo *defeso* à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria sob análise, por tratar-se de providências materiais (administrativas) da *competência da URBES, vinculada à Secretaria de Transporte, cuja regulamentação administrativa do trânsito é da alçada privativa do Sr. Prefeito Municipal, independente de edição de lei.*¹

¹ Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

(...)

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Com respeito à matéria sobre regulamentação de *sinalização viária* no Município, o sr. Prefeito Municipal expediu o Decreto nº 16.186/2008, do teor seguinte:

“DECRETO N° 16.186, DE 4 DE JUNHO DE 2008. DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO VIÁRIA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VITOR LIPPI, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 4º, inciso XX, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Toda e qualquer sinalização viária a ser implantada, urbana ou rural, temporária ou permanente, será previamente submetida à aprovação da URBES Trânsito e Transportes.

Art. 2º A sinalização somente será aprovada se obedecer a padrões técnicos e urbanísticos normalizados.

Art. 3º As placas de orientação de destino poderão indicar repartições públicas, pronto-socorros, universidades e outros pólos geradores de tráfego, a critério da URBES Trânsito e Transportes.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 7.745, de 8 de outubro de 1991. Palácio dos Tropeiros, em 4 de Junho de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos
RENATO de GIANOLLA
Secretário de Transportes
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais”

Portanto, revela-se inconstitucional o projeto, por vício de iniciativa legislativa, na medida em que a Câmara impõe regras ao órgão executivo municipal de trânsito, no exercício de ações que implicam em alteração do sistema de trânsito local, interferindo na organização e competência dos órgãos executivos da Administração Pública, a violar normas constitucionais, como a do Art. 5º (*princípio da independência e harmonia entre os poderes*), da Constituição do Estado de São Paulo, bem como a do Art. 2º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do presente projeto, por invadir competência privativa do Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 16 de agosto de 2012

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica